

EMENTA: APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO CADE, EM ÂMBITO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA, SOBRE O PROJETO DE LEI 2.338/2023, QUE DISPÕE SOBRE O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, E OUTROS NOVE PROJETOS QUE TRAMITAM EM APENSO.

A Advocacia da Concorrência é um dos principais objetivos da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). Assim como ocorre em outras economias com vasta tradição de empresas estatais e profunda regulação, é crucial que o Brasil gere e aprimore o entendimento e a aceitação ampla dos princípios concorrenciais. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem desenvolvido atividades de advocacia que incluem publicações, estudos de mercado, elaboração de guias, avaliações de impacto, elaboração de seminários e estreita cooperação com agências reguladoras e outros órgãos públicos.

Considerando que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 2.338/2023, que dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial, e outros nove projetos em apenso, e que em 24.04.2024 foi apresentada uma proposta de substitutivo pelo Senador Eduardo Gomes prevendo, no seu artigo 40, a criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), do qual fará parte o CADE (inciso II, alínea c), a autarquia entende como oportuna a apresentação de contribuição as discussões que estão sendo realizadas.

PL 2338 – SUBSTITUTIVO – COMISSÃO ESPECIAL

CONTRIBUIÇÕES DO CADE – MAIO DE 2024

As empresas estão cada vez mais utilizando algoritmos e inteligência artificial (IA) à medida que essas tecnologias se tornam parte integrante dos mercados na economia global. O uso de sistemas de IA oferece inúmeros benefícios, incluindo ganhos de eficiência, a criação de novos mercados e o desenvolvimento de produtos valorizados

pelos consumidores. Contudo, o amadurecimento das discussões teóricas no campo do direito da concorrência tem destacado que, ao lado desses inegáveis benefícios, o uso de algoritmos também pode viabilizar novas estratégias anticompetitivas, dificultando a detecção e punição pelas autoridades competentes.

Essas preocupações estão gradualmente ultrapassando o debate teórico e entrando no radar das autoridades concorrenciais. Nos últimos anos, diversas agências como o *Bundeskartellamt* da Alemanha e a *Autorité de la Concurrence* da França¹ e a *Competition and Markets Authority* do Reino Unido² publicaram relatórios que discutem como algoritmos de precificação dinâmica podem, em certas circunstâncias, aumentar a estabilidade e emergência de colusão tácita, afetando fatores como transparência de mercado, frequência de interações e simetria entre empresas³.

Em junho de 2023, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) realizou o roundtable “*Algorithms and Competition*”, em que os riscos concorrenciais algorítmicos foram amplamente debatidos. No documento que consolida esses debates, a OCDE aponta que, além das preocupações relacionadas à colusão algorítmica, sistemas baseados em IA podem cada vez mais ser utilizados para renovar estratégias unilaterais de abuso de posição dominante, como recusa de fornecimento de acesso, discriminação algorítmica de preços, auto preferência em classificações e ranqueamento de serviços digitais e degradação da qualidade desses serviços.⁴

Diante dos benefícios e riscos que os sistemas de IA impõem para a concorrência, as autoridades precisarão desenvolver e aplicar novas ferramentas e técnicas de investigação. Para serem capazes de investigar de forma efetiva condutas envolvendo algoritmos, as autoridades terão que eventualmente (i) revisar seus poderes de requisição e inspeção para acessar os algoritmos; (ii) desenvolver conhecimentos técnicos e ferramentas computacionais para analisar dados de treinamento, realizar simulações e comparar com algoritmos de referência; e (iii) combinar evidências técnicas sobre o

¹ BUNDESKARTELLAMT; AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. Algorithms and Competition. *Bundeskartellamt 18th Conference on Competition*, n. November, 2019.

² COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). Algorithms: How they can reduce competition and harm consumers. *Competition & Markets Authority*, n. May 2021, p. 3-47, 2021; UK COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. AI Foundation Models: Initial Report, n. September, 2023.

³ Cf. ainda CALVANO, Emilio *et al.* Algorithmic Pricing What Implications for Competition Policy? *Review of Industrial Organization*, v. 55, n. 1, p. 155-171, 2019.

⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Algorithmic competition, n. September, p. 1-56, 2023.

algoritmo com evidências contextuais sobre seu papel na conduta, obtidas por meios tradicionais⁵.

À luz dessas discussões, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) entende que a construção de pontes de diálogo entre legislação de IA e política de defesa da concorrência é especialmente oportuna em um momento em que o Senado Federal discute o Projeto de Lei 2338/2023 e outros nove projetos que tramitam em apenso.

A proposta de substitutivo apresentada pelo Senador Eduardo Gomes no último dia 24 de abril prevê, no seu artigo 40, a criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), do qual fará parte o CADE (inciso II, alínea c). A inclusão da autarquia nesse arranjo institucional plural com um órgão de coordenação central reforça a importância de se discutir os impactos do PL de IA para a política de defesa da concorrência.

A seguir serão desenvolvidas as principais contribuições pertinentes à atuação do CADE que podem ser consideradas pela Comissão Especial nas discussões legislativas.

Mecanismos de colaboração entre as autoridades integrantes do SIA

A escolha do substitutivo de estruturar um ecossistema regulatório coordenado com a participação dos reguladores setoriais e da autoridade de defesa da concorrência imprime um arranjo institucional sofisticado capaz de promover uma oportuna articulação transversal. Entendemos que esse sistema pode se beneficiar de regras detalhadas que disciplinem a interação entre a autoridade competente designada pelo Poder Executivo e o CADE. Isso poderia fazer com que o sistema opere de maneira ainda mais coordenada, privilegiando-se a troca de experiências e uma abordagem sinérgica de supervisão regulatória.

A interação das entidades de defesa da concorrência com outras agências reguladoras setoriais é atualmente disciplinada pela Lei 13.848/2019. Essa legislação dispõe, por exemplo, que quando uma agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, ela deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência

⁵ COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). Algorithms: How they can reduce competition and harm consumers. *Competition & Markets Authority*, n. May 2021, p. 3–47, 2021, p. 35–42.

para que esses adotem as providências cabíveis (art. 27). No mesmo sentido, a lei prevê que a os órgãos de defesa da concorrência podem solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos (art. 26, § 2º).

Entendemos que disposições semelhantes podem ser previstas no PL 2338 para aprimorar a cooperação institucional entre o CADE e as demais entidades integrantes do SIA. Previsões nesse sentido poderiam conferir maior segurança jurídica para atuações conjuntas das entidades do sistema, bem como para alavancar oportunidades de investigação conjuntas.

Convém observar que, no âmbito da legislação europeia correlata, o EU AI Act, existem disposições relevantes que disciplinam como as autoridades de supervisão de mercado devem reportar a identificação de eventuais atividades algorítmicas que podem suscitar riscos concorrenciais. O artigo 74(2) do diploma europeu estabelece, por exemplo, que “as autoridades nacionais de supervisão devem reportar imediatamente à Comissão Europeia e às autoridades nacionais de concorrência qualquer informação identificada durante as atividades de supervisão de que possa ser de interesse potencial para a aplicação das regras de direito da concorrência”⁶.

Além disso, ao dispor sobre as informações que podem ser objeto de compartilhamento entre as autoridades de supervisão de mercado, o artigo 74(11) EU AI Act⁷ também prevê a possibilidade de as autoridades de fiscalização do mercado e a Comissão Europeia realizarem investigações conjuntas com o objetivo promover a conformidade, identificar incumprimentos, sensibilizar ou fornecer orientações em relação às disposições da lei. Entendemos que contemplar a possibilidade de intervenções

⁶ Do original: “as part of their reporting obligations under Article 34(4) of Regulation (EU) 2019/1020, the market surveillance authorities shall report annually to the Commission and relevant national competition authorities any information identified in the course of market surveillance activities that may be of potential interest for the application of Union law on competition rules. They shall also annually report to the Commission about the use of prohibited practices that occurred during that year and about the measures taken.”

⁷ Do original: “market surveillance authorities and the Commission shall be able to propose joint activities, including joint investigations, to be conducted by either market surveillance authorities or market surveillance authorities jointly with the Commission, that have the aim of promoting compliance, identifying non-compliance, raising awareness or providing guidance in relation to this Regulation with respect to specific categories of high-risk AI systems that are found to present a serious risk across two or more Member States in accordance with Article 9 of Regulation (EU) 2019/1020. The AI Office shall provide coordination support for joint investigations”

conjuntas poderia ser extremamente benéfico para o sistema brasileiro, sobretudo para evitar que a atuação isolada dos órgãos reguladores resulte em comandos contraditórios.

Ademais, é digno de nota que o artigo 74 (12) do EU AI Act⁸ prevê que as autoridades de fiscalização do mercado poderão acessar documentação e conjuntos de dados utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA de alto risco, inclusive por meio de interfaces de programação de aplicações (API) ou outras ferramentas técnicas que permitam o acesso remoto. Já o artigo 74 (13)⁹ chega a prever que essas autoridades poderiam solicitar acesso ao código-fonte do sistema de IA de risco elevado, desde que seja necessário para avaliar a conformidade com os requisitos estabelecidos e que os procedimentos de teste, auditoria e verificações baseadas nos dados e na documentação fornecidos pelo fornecedor tenham sido esgotados ou se mostrado insuficientes.

Com inspiração nessas disposições da legislação europeia, entendemos que a “Seção I – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial” constante do “Capítulo IX – Supervisão e Fiscalização” poderia adicionar novos artigos que contemplem uma disciplina legal mais esmiuçada sobre a troca de informações e experiências entre as entidades reguladoras integrantes do SIA.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de dispositivo que disponha sobre os princípios e diretrizes que devem orientar o compartilhamento de informações entre as entidades reguladoras integrantes do SIA. Por exemplo, poderia se estabelecer que o compartilhamento deve ser feito de forma transparente, respeitando a confidencialidade dos dados sensíveis, promovendo a interoperabilidade e a padronização dos formatos e protocolos, e incentivando a cooperação e a coordenação das ações de supervisão e fiscalização.

Também recomendamos a inserção de um artigo que preveja as modalidades e os instrumentos de compartilhamento de informações entre as entidades reguladoras integrantes do SIA. Nesse artigo, poderiam ser previstos mecanismos como acordos de

⁸ Do original: “without prejudice to the powers provided for under Regulation (EU) 2019/1020, and where relevant and limited to what is necessary to fulfil their tasks, the market surveillance authorities shall be granted full access by providers to the documentation as well as the training, validation and testing data sets used for the development of highrisk AI systems, including, where appropriate and subject to security safeguards, through application programming interfaces (‘API’) or other relevant technical means and tools enabling remote access.”

⁹ Do original: “market surveillance authorities shall be granted access to the source code of the high risk AI system upon a reasoned request and only when both of the following conditions are fulfilled: (a) access to source code is necessary to assess the conformity of a high-risk AI system with the requirements set out in Chapter III, Section 2; and, (b) testing or auditing procedures and verifications based on the data and documentation provided by the provider have been exhausted or proved insufficient”.

cooperação técnica, termos de referência, bases de dados integradas, sistemas de comunicação seguros, comitês técnicos e grupos de trabalho. Além disso, poderia se especificar os tipos de informações que podem ser objeto de compartilhamento, como dados sobre o desenvolvimento, a implantação e o uso de sistemas de IA, documentação e certificação de conformidade, resultados de testes, auditorias e verificações, sanções aplicadas, entre outros.

Por fim, sugerimos a adição de um artigo que discipline as possibilidades de realização de investigações conjuntas entre as entidades reguladoras integrantes do SIA, bem como o acesso remoto à documentação e aos conjuntos de dados de treinamento dos sistemas de IA de alto risco, observando os critérios e as condições estabelecidas na legislação nacional e nas melhores práticas.

Capítulo IX – Supervisão e Fiscalização	
Seção I – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial	
Art. 40	
Redação do PL 2338 (Substitutivo Comissão Especial)	Proposta CADE
<p>Art. 40 Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial – SIA</p> <p>§ 1º Integram o SIA:</p> <p>I – a autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo, que é o órgão de coordenação do SIA;</p> <p>II – a autoridade e entidades reguladores, quais sejam:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Órgãos e entidades estatais de regulação setorial;</p>	<p>Art. 40 Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial – SIA</p> <p>§ 1º Integram o SIA:</p> <p>I – a autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo, que é o órgão de coordenação do SIA;</p> <p>II – a autoridade e entidades reguladores, quais sejam:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Órgãos e entidades estatais de regulação setorial;</p>

<p>b) Órgãos e entidades estatais reguladores de inteligência artificial;</p> <p>c) O Conselho Administrativo de Defesa e Concorrência</p> <p>V – as entidades de autorregulação;</p> <p>VI – as entidades acreditadas de certificação</p> <p>§ 2º O SIA tem por objetivos e fundamentos:</p> <p>I – valorizar e reforçar as competências regulatórias, sancionatórias e normativas das agências e órgãos reguladores setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;</p> <p>II – harmonização e colaboração com agências e órgãos reguladores de outros temas transversais, como defesa da concorrência, defesa do consumidor e do meio-ambiente</p> <p>III – colaboração descentralizada entre agências e órgãos reguladores federais, estaduais, distritais e municipais</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de</p>	<p>b) Órgãos e entidades estatais reguladores de inteligência artificial;</p> <p>e) O Conselho Administrativo de Defesa e Concorrência Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)</p> <p>V – as entidades de autorregulação;</p> <p>VI – as entidades acreditadas de certificação</p> <p>§ 2º O SIA tem por objetivos e fundamentos:</p> <p>I – valorizar e reforçar as competências regulatórias, sancionatórias e normativas das agências e órgãos reguladores setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;</p> <p>II – harmonização e colaboração com agências e órgãos reguladores de outros temas transversais, como defesa da concorrência, defesa do consumidor e do meio-ambiente</p> <p>III – colaboração descentralizada entre agências e órgãos reguladores federais, estaduais, distritais e municipais</p> <p>§1º A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica,</p>
--	---

cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis

com órgãos e entidades da administração pública responsáveis

§ 2º As entidades reguladoras integrantes do SIA poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§ 3º As investigações conjuntas serão realizadas mediante solicitação de uma das entidades reguladoras envolvidas, com a concordância das demais, observando-se os procedimentos e as garantias previstos na legislação pertinente.

§ 4º As entidades reguladoras poderão requerer o acesso remoto à documentação e aos conjuntos de dados de treinamento dos sistemas de IA de alto risco, desde que:

I - o acesso seja necessário para a realização de investigações;

II - o acesso seja proporcional, adequado e limitado ao mínimo necessário para a verificação da conformidade do sistema de IA;

III - sejam adotadas medidas eficazes para proteger a confidencialidade, a integridade e a segurança dos dados acessados;

	<p><u>IV - sejam respeitados os direitos de propriedade intelectual e de proteção de dados pessoais;</u></p> <p><u>§ 5º Os órgãos e entidades integrantes do SAI devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 2011.</u></p> <p><u>§ 6º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos fornecedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.</u></p>
--	---

Balanceamento da carga regulatória com os incentivos à inovação

A regulação de IA deve perseguir um equilíbrio delicado entre a proteção de direitos fundamentais e a promoção da inovação. Embora não exista uma contradição inerente entre regulação e inovação, não se deve desconsiderar que a imposição de requisitos regulatórios excessivamente onerosos pode aumentar barreiras à entrada e impedir o desenvolvimento de novas tecnologias. Esse risco é principalmente crítico em relação às pequenas e médias empresas que podem ter dificuldades financeiras para arcar com os custos de conformidade de um sistema legal complexo. Como resultado, uma lei de IA mal calibrada poderia consolidar inadvertidamente o poder de mercado dos incumbentes, reduzindo a concorrência e a inovação.

A fim de evitar que os custos excessivos da carga regulatória se constituam em obstáculo à inovação em indústrias digitais, novas propostas de regulação de plataformas que estão vigentes ou em discussão ao redor do mundo, como o *Digital Markets Act* (DMA) da União Europeia, têm optado por estratégias de *enforcement* de regulação assimétrica. Essas legislações buscam eleger apenas uma pequena quantidade de *players* (*gatekeepers*) que são apontados como aqueles que têm maior condição de interferir na dinâmica competitiva, prejudicando a contestabilidade e justiça nos ecossistemas digitais.

Uma das abordagens interessantes que tem sido pensadas para lidar com os riscos concorrenciais de algoritmos de preços utilizados por pequenas e médias empresas é o desenvolvimento de *sandboxes* regulatórios ou *sandboxes* antitruste. Essa estratégia de *enforcement* tem sido discutida principalmente no contexto de algoritmos de precificação, uma vez que essas ferramentas podem, ao mesmo tempo, trazer benefícios pró-competitivos significativos (como precificação mais eficiente e dinâmica), mas também podem impor riscos concorrenciais por meio de técnicas de autoaprendizagem de máquina que ainda são pouco compreendidos pelas autoridades.

Nesse contexto de incerteza, os *sandboxes* poderiam fornecer um ambiente controlado para testar e monitorar o impacto competitivo desses algoritmos no mundo real. Por isso, a própria OCDE tem recomendado que as autoridades antitruste podem apreender com a experiência de outros reguladores setoriais que já utilizam *sandboxes* para calibrar sua intervenção em face de negócios baseados em IA¹⁰.

O desenvolvimento de *sandboxes* também poderia ser oportuno para viabilizar que empresas entrantes (como *startups*) utilizassem algoritmos de precificação sem incorrer no risco total de responsabilidade regulatória ou antitruste. Ao participar de um *sandbox*, as empresas poderiam testar seus algoritmos por um período limitado, sob a supervisão das autoridades do SIA, com uma limitação de responsabilidade ou uma isenção temporária de multas. Ressalta-se que experiências semelhantes já foram implementadas com êxito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional sob a coordenação do Banco Central.

Enquanto estratégia regulatória, os *sandboxes* ofereceriam oportunidades valiosas de aprendizado tanto para as empresas que utilizam algoritmos de precificação quanto para as autoridades que os monitoram. Ao testemunhar o funcionamento e o desenvolvimento desses algoritmos na prática, ambas as partes poderiam entender

¹⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Algorithmic competition, n. September, p. 1–56, 2023, p. 34–35.

melhor suas capacidades e limites. Esse aprendizado permitiria que as autoridades evitassem reações excessivas ou insuficientes em termos de ações de fiscalização.

Assim, com base nessas ideias, entende-se que seria oportuno para o substitutivo a previsão da possibilidade de criação de um ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) para as entidades que desenvolvem ou utilizam sistemas de IA inovadores, que possam oferecer benefícios sociais ou econômicos relevantes, mas que enfrentam incertezas ou dificuldades quanto à adequação às normas vigentes.

O *sandbox* regulatório poderia ser utilizado especialmente para proteger pequenas e médias empresas e *startups* de intervenções reguladoras nas fases iniciais de maturação dos seus investimentos. A criação de um ambiente regulatório experimental seguro poderia se dar mediante o acompanhamento e a supervisão dos órgãos competentes do SAI, de forma a permitir o teste e a validação dos sistemas de IA, bem como a identificação e a mitigação dos riscos associados. Com essas medidas, o PL 2388 poderia incentivar a inovação e o empreendedorismo em inteligência artificial, sem comprometer a proteção dos interesses públicos e dos direitos fundamentais.

Proposta CADE - inclusão de novos artigos

Capítulo IX – Supervisão e Fiscalização

Seção I – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. XX. O SIA deverá definir critérios diferenciados para a classificação de risco de sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

§ 1º Os critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

§ 2º Compete às entidades integrantes do SIA a definição conjunta dos procedimentos de flexibilização e simplificação de conformidade aplicáveis às microempresas, empresas de pequeno porte e startups.

Art. XX. As microempresas, empresas de pequeno porte e startups terão condições especiais para o cumprimento das seguintes obrigações, entre outras:

I – Garantia dos direitos das pessoas e grupos afetados por sistemas de inteligência artificial;

II – Realização de avaliação de impacto algorítmico;

III – Implementação de medidas de transparência;

IV – Adoção de medidas de governança, incluindo a nomeação de um responsável pela governança, elaboração de documentação pertinente e outras medidas estabelecidas na Seção II.

V – Estabelecimento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.

Conclusão

Por meio deste documento, o CADE buscou trazer contribuições ao substitutivo do Projeto de Lei 2338/2023, que dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial. O desenvolvimento da IA traz uma série de benefícios do ponto de vista do mercado e consumidores, mas também traz desafios, uma vez que o uso de IA pode viabilizar novas estratégias anticompetitivas.

Nesse contexto, a proposta do substitutivo de estruturar o SIA, ecossistema regulatório coordenado com a participação dos reguladores setoriais e da autoridade de defesa da concorrência, imprime um arranjo institucional sofisticado, capaz de promover uma oportuna articulação transversal entre esses agentes.

As seguintes sugestões de inserção de artigos foram propostas:

1. Em relação aos mecanismos de colaboração entre as autoridades do SIA:
 - 1.1. Disposição sobre os princípios e diretrizes que devem orientar o compartilhamento de informações entre as entidades reguladoras integrantes do SIA;

- 1.2. Previsão das modalidades e os instrumentos de compartilhamento de informações entre as entidades reguladoras integrantes do SIA; e
 - 1.3. Disciplina de possibilidades de realização de investigações conjuntas entre as entidades reguladoras integrantes do SIA, bem como o acesso remoto à documentação e aos conjuntos de dados de treinamento dos sistemas de IA de alto risco.
2. Criação de *sandbox* regulatório para garantir a experimentação dos agentes do mercado, de forma a incentivar a inovação e o empreendedorismo em inteligência artificial, sem prejuízo à tutela de direitos fundamentais.

Entende-se que as sugestões propostas ao SIA: (i) imprimem uma maior clareza ao mecanismo de integração e colaboração entre diversas autoridades, entre elas o CADE; e (ii) criam um ambiente que permite balancear a carga regulatória com os incentivos à concorrência e à inovação no uso da inteligência artificial.